



Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis



B0018938

O TRIBUNAL FEDERAL

*VISITA DA GOVERNADORA-GERAL
DO CANADÁ
JEANNE SAUVÉ*

(Sessão solene realizada em 17-2-89)

F 327.710 81
V831
1989
ex. 3

BRASÍLIA
1989

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BOO/18938

**VISITA DA GOVERNADORA-GERAL
DO CANADÁ
JEANNE SAUVÉ**

(Sessão solene realizada em 17-2-89)

F
327, 710 81
21831
1989
ex. 3

BRASÍLIA
1989

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

1954

VISITA DA GOVERNADORA-GERAL
DO CANADÁ
JEANNE SAUVÉ

(20-10-54)

Palavras do Senhor Ministro
RAFAEL MAYER,
Presidente

Está aberta a sessão solene especialmente convocada para receber e homenagear Sua Excelência a **Governadora-Geral** do Canadá.

Para fazer a saudação em nome da Corte, tem a palavra o eminente Ministro **Octavio Gallotti**.

Este é o texto da sessão extraordinária convocada para discutir o projeto de lei que cria o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Cultura. O texto está em português e trata-se de um documento oficial.

Senhor Presidente, Senhor Ministro da Educação, Senhor Ministro da Cultura, Senhor Ministro da Fazenda, Senhor Ministro da Justiça, Senhor Ministro da Saúde, Senhor Ministro da Previdência Social, Senhor Ministro do Trabalho, Senhor Ministro do Planejamento, Senhor Ministro do Poder Judiciário, Senhor Ministro do Poder Executivo, Senhor Ministro do Poder Legislativo, Senhor Ministro do Poder Judiciário, Senhor Ministro do Poder Executivo, Senhor Ministro do Poder Legislativo.

O projeto de lei que cria o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Cultura é de grande importância para o Brasil. Ele estabelece a estrutura básica para a organização e o funcionamento desses dois órgãos, que terão a função de coordenar e controlar a educação e a cultura em todo o país.

O Conselho Nacional de Educação será composto por representantes de todos os Estados, do Distrito Federal e do Território de Funchal. O Conselho Nacional de Cultura será composto por representantes de todos os Estados, do Distrito Federal e do Território de Funchal. Ambos os conselhos terão a função de coordenar e controlar a educação e a cultura em todo o país.

**Discurso do Senhor Ministro
OCTAVIO GALLOTTI**

Senhor Presidente, Senhor Ministro da Educação, Senhor Ministro da Cultura, Senhor Ministro da Fazenda, Senhor Ministro da Justiça, Senhor Ministro da Saúde, Senhor Ministro da Previdência Social, Senhor Ministro do Trabalho, Senhor Ministro do Planejamento, Senhor Ministro do Poder Judiciário, Senhor Ministro do Poder Executivo, Senhor Ministro do Poder Legislativo.

Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, Excelências, Muito **Honorável e Excelentíssima Senhora Governadora-Geral Jeanne Sauvé:**

A sobriedade desta sessão, requerida pelo protocolo e pela praxe do Supremo Tribunal, bem exprime o respeito, mas não exclui o calor da recepção, singularizada pela feliz conciliação dos elevados atributos pessoais da visitante, com o indiscutível prestígio do País que, como Chefe de Estado, representa.

Foi porfiando inutilmente o sonhado caminho do Oriente que, tanto navegadores portugueses, nas proximidades do Equador, como conquistadores ingleses e franceses, avizinhandose do **Ártico**, vieram a culminar no feito, mais grandioso, de lançar as raízes daquelas que viriam a ser as nossas duas grandes nações - Brasil e Canadá - extremadas pela latitude, mas imbuídas de semelhantes preocupações e ideais.

O Brasil logrou conduzir o movimento da sua emancipação política, a partir da elevação a Reino Unido ao de Portugal, em 1815, até à independência, em 1822, pela vontade do seu povo, mas em conformidade, também, com a determinação do herdeiro da Coroa Portuguesa, então Regente no Rio de Janeiro e logo aclamado Imperador. Embora sem prescindir do heroísmo dos brasileiros, nos levantes precursores e na submissão de tropas resistentes da Metrópole, em vários pontos do território nacional, esse processo significou, sem dúvida, uma ruptura institucional menos radical do que a ocorrida quando da libertação de nossos vizinhos do continente **sulamericano**.

É, porém, sobretudo, o Canadá que pode exhibir, na história universal, a mostra de um longo e gradual processo evolutivo de autonomia, que culminou na independência consumada em 1931. Fato ainda mais notável dessa evolução é que os passos da independência caminharam em perfeita sintonia com os da democracia, para produzir um regime político exemplar, de que, **justificadamente**, pode honrar-se aquele nobre povo.

É herdeiro **direto**, o Canadá, das instituições britânicas, que também repercutiram no Brasil, pois foi a Inglaterra - na palavra de RUY BARBOSA, o maior de nossos publicistas - a "pátria do governo representativo e mãe das nações livres".

Sucedem que a tradição britânica, fundada na *Common Law* e na supremacia do Parlamento, bem servia a um Estado unitário (o Reino Unido), mas não bastava a um território de dimensões continentais, cuja diversidade, mesmo étnica, estava a exigir a organização de um Estado federado, e, como consequência necessária deste, a adoção de um eficiente sistema de controle de **constitucionalidade**.

Assim é que, sob o Ato da América do Norte Britânica, de 1867 - uma lei promulgada, em Londres, pelo Parlamento, mas redigida pelos patriarcas canadenses da Confederação - foi criada a Corte Suprema do Canadá, que, após a hegemonia alcançada em 1949, quando foram abolidos os recursos para a Comissão Judiciária do Conselho Privado da Coroa (último vestígio da antiga dependência imperial), assumiu e desenvolve, plenamente, o seu papel de unificador do direito canadense, árbitro dos conflitos entre o poder central e as unidades federadas e derradeiro intérprete e guardião da Constituição, esta compreendendo o já citado Ato de 1867 e a Lei Constitucional de 1982, outras leis federais e antigos tratados, além dos "usos ou convenções constitucionais", isto é, regras não escritas que a jurisprudência cristalizou, ao longo do tempo.

Tal papel é exercido por meio de ampla competência em grau de recurso (o chamado controle difuso) e também em **abstrato**, especialmente pelo instrumento peculiar da emissão de "pareceres jurídicos", por solicitação governamental, independentemente da existência de algum litígio.

Abordando a interpretação e a validade das leis, federais ou locais, esses "pareceres", na prática, adquiriram, para a jurisprudência e a doutrina, o mesmo sentido dos julgamentos ordinários e neles tem residido uma das principais fontes de evolução do direito constitucional canadense, notadamente no tocante à partilha de competência, entre as duas ordens da federação.

Ainda aqui, é inevitável tornar à comparação com o sistema brasileiro, que também alia, ao controle do tipo difuso, como órgão de instância derradeira e extraordinária, uma relevante atuação, em abstrato, por meio da ação **direta** de **inconstitucionalidade**, ampliada e fortalecida pela Constituição de 1988, onde ficou vivamente realçada a missão **precípua** desta Corte, na guarda da **Constituição**.

Característico, todavia, dos regimes de parlamentarismo clássico, é o papel do Chefe de Estado, como o **Governador-Geral** do Canadá, investido

pela Coroa, mediante indicação do Gabinete canadense, e a quem compete convocar, dissolver ou prorrogar o Parlamento, convocar eleições, sancionar os projetos aprovados pela Câmara e pelo Senado, escolher o **Primeiro-Ministro**, chefiar as Forças Armadas, nomear os mais altos dignitários e sobretudo simbolizar a unidade nacional e assegurar a continuidade das instituições e do Estado, além de outras relevantes funções administrativas e cerimoniais.

Para essas altíssimas e delicadas funções, está perfeitamente talhada a distinta personalidade de Vossa Excelência, Honorável **Governadora-Geral**.

Nascida na pequena cidade de Proud Home, Província de Saskatchewan, e tendo cursado a Universidade de **Ottawa**, com **pós-graduação** em Londres e Paris, dedicou-se Vossa Excelência, com êxito, ao jornalismo e à radiodifusão, participando, paralelamente, e assumindo a liderança de movimentos de juventude e **atividades** artísticas e sindicais, que vieram a alçá-la ao cargo de **Secretária-Geral** da Federação dos Escritores e Artistas de Montreal, em 1966.

Tendo ingressado na vida política em 1972, foi Vossa Excelência eleita e, por três vezes, reeleita para a Câmara dos Comuns, a cuja Presidência ascendeu em 1980, depois de haver sido Ministra de Estado, sucessivamente de três pastas: da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e das Comunicações.

Pôde, já então, Vossa Excelência, a par das profundas reformas que empreendeu na estrutura administrativa da Câmara, vir a demonstrar, sob louvores gerais, aquela neutralidade suprapartidária - excelsa virtude do estadista - que logo iria recomendá-la, naturalmente, para o exercício da Chefia do Estado federal canadense: a primeira mulher a ocupá-la, tal como já havia sucedido na **direção** do Parlamento.

Para nossa honra e satisfação, entre os misteres dessa última dignidade, inscreve-se a representação do Canadá, perante as outras nações, por meio de visitas oficiais, de que se tem Vossa Excelência desincumbido com brilho, dignidade e proveito para o intercâmbio internacional, como ora se repete no Brasil, dentro do mais saudável espírito **panamericano**.

Ao cabo de importante contribuição para a vitória das forças aliadas, o Canadá emergiu da Segunda Grande Guerra, como nação que se mostrava capaz, não só de assegurar o **bem-estar** de seus habitantes, mas de, igualmente, desempenhar um papel de primeira importância no cenário internacional.

A decisiva contribuição para evitar que a crise do Oriente Médio, em 1956, viesse a transformar-se em uma nova conflagração mundial carrou a

LESTER PEARSON, Secretário de Estado para as Relações Exteriores do Canadá, o prémio Nobel da Paz e o reconhecimento da humanidade.

Nada como a valorosa **atuação** na Guerra, para fazer amar e almejar a paz.

Assim se explica a extraordinária participação que tem destacado o Canadá, no envio de tropas, para a manutenção da paz, sob a responsabilidade das Nações Unidas, entre muitos outros lugares, no próprio Suez e no Congo, duas oportunidades em que estiveram irmanados os soldados de nossos Países, como já sucedera antes, e gloriosamente para ambos, nos campos de batalha da Europa.

Antes desses acontecimentos, já haviam os estadistas canadenses emprestado contribuição fundamental para a formulação contemporânea da Comunidade Britânica de Nações, chefiada pela augusta pessoa de Sua Majestade **Elizabeth II**, também Rainha do Canadá, que neste mesmo Plenário, foi recebida - tal como agora Vossa Excelência, Muito Honorável **Governadora-Geral** - em sessão solene de 5 de novembro de 1968, tendo sido saudada, naquela oportunidade, por meu pranteado pai, **LUIZ GALLOTTI**, então Presidente da Corte.

É, portanto, com redobrada emoção, que agradeço, em nome do Tribunal, a visita de Vossa Excelência, reafirmando a admiração e o **afeto** pelo grande povo do Canadá e por sua eminente representante, a quem se rendem os mais sinceros votos de boas vindas, juntamente com seu marido, Honorável Senhor Doutor **MAURICE SAUVÉ** e a ilustre comitiva.

Palavras da Senhora
Governadora-Geral do Canadá
JEANNE SAUVÉ
(tradução)

Senhor Presidente, compartilho com a delegação canadense a insigne honra de participar desta sessão solene, na Suprema Corte deste país. Graças a V. Ex^ª e a seus ilustres pares, foi possível compreender o funcionamento da justiça no Brasil e verificar a importância fundamental que os senhores conferem ao seu exercício. Agradeço a V. Ex-s por esta oportunidade, assegurando-lhes sentimentos de respeito, em meu nome e no de meus compatriotas.

Os países livres tratam a justiça com seriedade, e os Estados dispensam-lhe especial atenção. Confiam a uma elite de notável saber jurídico a árdua responsabilidade de julgar em última instância, segundo as regras de respeito à equidade, os direitos individuais e coletivos. Esta é a tarefa mais difícil e mais nobre. Elevada ao mais alto patamar das estruturas do poder, é exercida ao abrigo de qualquer coerção, numa esfera em que a inteligência e a razão têm a primazia, porque é à sua luz que os magistrados perscrutam os fatos, determinam-lhes o peso e fazem um julgamento que respeita a autoridade a que se submetem os que buscam a justiça ou interpretam em seu benefício as prescrições da lei. Quando as outras instâncias são esgotadas e permanecem, entre as partes, pendências sérias, é ao Supremo Tribunal Federal que os interessados se dirigem, em busca de uma decisão final. Este procedimento é extremamente sério; não se recorre a ele por motivos fúteis, mas apenas quando é necessário obter dos juristas o parecer que servirá de exemplo e estabelecerá jurisprudência.

Não tenho competência para fazer diante de V. Ex-s uma análise comparativa entre a Suprema Corte do Brasil e a do Canadá. Estou convicta de que ambas têm prerrogativas semelhantes e de que os juizes que nelas têm assento se inspiram em princípios que garantem, em qualquer circunstância, o respeito às liberdades fundamentais e à democracia.

A Constituição brasileira, promulgada em 1988, atribuiu ao Poder Judiciário responsabilidades maiores, de modo que lhe cabe agora **complemen-**

tar a legislação ou preencher suas lacunas em assuntos relativos aos direitos constitucionais. Presumo, portanto, que a Suprema Corte do Brasil está investida de uma missão da qual dependem a redação de certas leis e sua interpretação. Nossa Suprema Corte tem, nesse aspecto, uma longa tradição. Nos últimos anos, desde a entrada em vigor da Constituição de 1982 e da carta de direitos e liberdades que consagra solenemente determinadas medidas, ela teve de se dedicar a questões delicadas, a fim de definir as atribuições do governo federal e dos governos das províncias; tudo isso para assegurar um exame minucioso das reivindicações dos indivíduos ou das **coletividades**. A Suprema Corte deve, conforme a expressão conhecida, *dizer o direito*. Cabeiria perguntar se os numerosos recursos que a obrigam a estatuir em definitivo não trazem o perigo de erosão do poder legislativo. Isso poderia ocorrer se a Corte não possuísse ampla experiência e se seus membros não tivessem as qualidades que lhes valeram o respeito que inspiram.

Todo o exercício da magistratura é, se me permitem a expressão, *um sacerdócio*. Os que a ele se dedicam precisam conhecer uma variedade de casos que os colocam diante de litigantes ou defensores, cujas pretensões não têm a mesma natureza nem a mesma gravidade, o que não impede que os requerentes busquem o que julgam ser-lhes de direito. Também as sociedades democráticas procuram dar aos administradores da Justiça instrumentos que propiciem o respeito à democracia sob todas as formas e em todas as circunstâncias. A justiça é uma barreira contra os abusos do direito e da arbitrariedade; as ferramentas que ela utiliza foram forjadas lentamente para essa função, de modo que o maior ou menor grau da democracia de um Estado se manifesta em seu aparelho judiciário. Este deve respeitar as regras da transparência e oferecer aos cidadãos, individualmente ou em grupo, todas as possibilidades de recurso. O erro é humano; sempre pode ocorrer, o fenômeno nada tem de alarmante quando os que procuram a Justiça podem contar com tribunais que agem com a celeridade, o rigor e a flexibilidade que se impõem imperativamente para que ninguém se sinta negligenciado ou enganado. A Justiça é, aos olhos de uma democracia exigente, o cume das instituições. Ela mostra o caminho que guia o seu funcionamento. A História mostra como o chima democrático se deteriora quando a Justiça relaxa e cede lugar aos **manipuladores** do poder. Nasce daí um desequilíbrio de forças entre o fraco e o forte. Logo, o Estado tem o dever de reconhecer a todos e a cada um dos membros da sociedade os mesmos direitos e os mesmos privilégios. É a condição essencial à outorga da igualdade de oportunidades. As declarações públicas, mesmo as mais sinceras, são palavras vazias, se não forem seguidas de providências que lhes garantam a validade.

A vocação da Suprema Corte do Brasil e do Canadá se concretiza no âmbito de um Estado Federal. É necessário, portanto, que a Constituição harmonize as relações entre os diferentes níveis e determine as jurisdições. É conveniente agir com clareza a fim de evitar desdobramentos **suscetíveis** de gerar tensões; é preciso estabelecer perfeitamente quem nomeia os **juizes** desta ou daquela instância e quem administra os tribunais. O Canadá herdou instituições britânicas com seu direito **consuetudinário**, sem que desaparecesse, na Província de Quebec, o direito civil francês. Por sua vez, o direito penal é de competência federal. Acrescenta-se a isso o direito criado mediante legislação que emana do poder central, dos dez governos das províncias e dos dois territórios do Norte canadense. É fácil imaginar a complexidade e as superposições daí resultantes, caso não se estabelecessem barreiras **jurisdicionais** estanques. Presumo que no Brasil a descentralização dos poderes - que, segundo me foi dito, ocorre no sentido de um crescimento da capacidade dos Estados - acarreta consequências análogas, o que talvez modifique - e só os senhores poderão saber - a organização da Justiça.

Seria interessante analisar a fundo os dois sistemas. Lamento ser leiga em um assunto cujos meandros gostaria de conhecer. Confio no saber e no discernimento dos juristas brasileiros e canadenses. Reitero o quanto me sensibiliza a acolhida de V. Ex^{as}. Sei que estou no local onde, pelo seu ministério, é salvaguardado o bem mais precioso: a soma dos direitos que condicionam a liberdade e, **conseqüentemente**, a esperança do **aprimoramento** humano. Agradeço-lhes mais uma vez, com a certeza de levar desta Casa uma lembrança emocionada.

Antes de encerrar esta sessão, cumprida a grata missão de receber a honorável **Governadora-Geral** do Canadá, quero agradecer a presença dos Senhores Embaixadores, dos Senhores Ministros dos Tribunais Superiores, das **Exmas.** Senhoras e dos funcionários da Casa.

Os cumprimentos serão apresentados em seguida, no salão anexo, para onde vai retirar-se a Corte em companhia da ilustre visitante.



Gráficos há 180 ■■